



REQUERIMENTO N.º RQ 3700/2018 18
(DO DEPUTADO DELMASSO)

Em. 25/9/18

Secretaria Legislativa

Requer o encaminhamento de pedido de informações ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Requeiro, nos termos do art. 60, XVI e XXXIII, c/c art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 15, III, art. 40 e art. 69-C, inciso I, alínea "p", do Regimento Interno da CLDF, que sejam solicitadas ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, Sr. ARGILEU MARTINS DA SILVA, as seguintes informações acerca do Convênio nº 003/ANA/2011 – SICONV nº 764040/2011 (Processo Administrativo ANA nº 02501.000859/2011-64):

- a) Quais as obras, aquisições e serviços previstos no Plano de Trabalho e no Plano de Aplicação Detalhado do referido Convênio que já foram efetivamente concluídos?
- b) Qual o cronograma físico-financeiro das obras a serem ainda implementadas no âmbito do Convênio?

JUSTIFICAÇÃO

Para incentivar o produtor rural a investir em ações que ajudem a preservar a água no ambiente natural, a Agência Nacional de Águas (ANA) criou o Programa

Secretaria Legislativa
RQ N.º 3700 / 2018
Folha N.º 01 de 01

18/09/2018



Produtor de Água. Esse Programa busca estimular os produtores a investirem no cuidado do trato com as águas, recebendo apoio técnico e financeiro para implementação de práticas conservacionistas.

No âmbito do Programa, a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, como Convenente, celebrou, em 22/03/2012, com a Agência Nacional de Águas – ANA, Concedente, o Convênio nº 003/ANA/2011 – SICONV nº 764040/2011, cujo objeto é *“promover a recuperação hidroambiental da bacia hidrográfica do Ribeirão Pípiripau, com vista à ampliação da oferta de água e melhoria da sua qualidade.”*, com início da vigência em 26/03/2012 e término previsto para 28/02/2014.

O termo previu originalmente gastos em obras, aquisições e serviços da ordem de R\$ 2.284.580,00, sendo R\$ 2.000.000,00 repassados à Secretaria pelo Concedente e R\$ 284.580,00 referente à contrapartida da Convenente, estes últimos corresponderiam a gastos não financeiros.

Os repasses foram efetuados pelo Concedente em março de 2012 (R\$ 1.200.000,00) e em Dezembro de 2014 (R\$ 800.000,00), mas as obras, aquisições e serviços não foram realizados nos prazos programados.

Foram realizados anteriormente três termos aditivos para prorrogação do prazo e ajuste do Plano de Trabalho do Convênio, sendo respectivamente: 1º Termo Aditivo – prorroga a vigência para 28/02/2016; 2º Termo Aditivo – prorroga a vigência para 30/04/2017; 3º Termo Aditivo – prorroga a vigência para 30/06/2018.

Recentemente, em 14 de junho de 2018, foi assinado o Quarto Temo Aditivo (4º TA), cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do Convênio para 1º de janeiro de 2020. No Aditivo, foram anexados o Plano de Trabalho (item 5), Cronograma de Desembolso (item 6 e 7) e o Plano de Aplicação Detalhado (item 8) dos recursos do Convênio. @



Nesses documentos, verifica-se que as referidas prorrogações da vigência, decorrentes da não realização das obras, aquisições e serviços nos prazos previstos, resultou em acréscimo de R\$ 231.251,03 ao total a ser aplicado no âmbito do Convênio, decorrentes de rendimentos de aplicação financeira dos recursos repassados.

Portanto, houve seguidas prorrogações dos prazos de conclusão do ajuste, que acumulam defasagem de 6 anos, aproximadamente. As informações contidas nos documentos anteriormente referidos, que fazem previsão para início e término de cada etapa das obras e serviços previstos, não informam se houve a aplicação dos recursos na forma e nos prazos programados e, conseqüentemente, se houve a efetiva conclusão de cada uma daquelas fases.

Segundo o Plano de Trabalho do 4º TA, na Meta nº 1, por exemplo, cujo objetivo é readequação de estradas internas e o valor a ser aplicado totaliza R\$ 1.420.420,01, foram previstas no Plano de Trabalho 10 etapas/fases das obras e serviços necessários à sua conclusão. Ainda de acordo com o Plano de Trabalho do 4º TA, para as quatro primeiras etapas dessa meta, que corresponderiam a investimentos da ordem de R\$ 433.969,64, foi prevista a conclusão até 01/03/2015, ao passo que as outras seis etapas seriam concluídas até 30/06/2018, estas com investimentos no montante de R\$ 986.450,37. Não consta do referido Plano, pois, se os recursos foram aplicados conforme previsto.

Para as metas nº 2 e nº 3 deparamo-nos com a mesma situação: não é possível determinar se houve a efetiva conclusão da fase, na forma e prazos programados.

A Meta nº 2, que prevê a execução de obras e serviços para a Conservação de Água e Solo, foi dividida em 9 etapas, ao custo total de R\$ 864.159,99. A aplicação desse valor foi prevista da seguinte maneira: R\$ 6.352,32, até 01/03/2015; R\$ 573.227,67, até 30/04/2017; R\$ 165.780,00 (contrapartida não financeira), até 30/06/2018; e R\$ 118.800,00, até 01/01/2020.



A Meta nº 3, por sua vez, tem por objeto o transporte, plantio e manutenção de mudas destinadas ao Programa Produtor de Águas – Pípiripau (Rendimentos de aplicação financeira), com custo total de R\$ 231.251,03, foi programada a aplicação em uma só etapa, prevista para ocorrer entre 26/03/2012 até 28/04/2016.

Cotejando as informações trazidas no Plano de Trabalho com o Cronograma de Desembolso, verifica-se que este último se refere, não ao desembolso nas obras e serviços para atingimento do objeto do convênio, mas aos repasses de recursos feitos pelo Concedente e pelo Conveniente. Não é possível, também, a partir desse quadro, determinar o andamento das obras e serviços do Convênio.

Do mesmo modo que os quadros anteriores, o Plano de Aplicação Detalhado, apesar de trazer maior gama de informações sobre os quantitativos das aquisições, obras e serviços do Convênio, contemplando todas as inversões previstas, inclusive as realizadas com recursos oriundos de rendimentos de aplicações financeiras, não especifica os valores efetivamente aplicados até o momento, tampouco, o cronograma físico-financeiro das etapas ainda não concluídas.

Portanto, ante as referidas lacunas nos documentos aparentados e considerando a importância do Programa Produtor de Água – Ribeirão Pípiripau - para o equilíbrio ambiental da bacia hidrográfica desse curso d'água, mostra-se de grande importância o acompanhamento das ações já implementadas e aquelas a serem concluídas pela SEAGRI, de modo a alcançar as metas previstas para a execução integral do Convênio firmado com a Agência Nacional de Águas - ANA.

Nesse sentido, nos termos da legislação vigente, cabe ao Poder Legislativo a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os dos órgãos e entidades da administração indireta, conforme previsto o art. 60, XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), conforme a seguir:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; *cl*



(...)"

Trata-se do Poder-dever de fiscalização legislativa, função constitucionalmente atribuída à Câmara Legislativa Distrital, conforme previsto no art. 77 da LODF, como segue:

“Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Esse Poder de fiscalizar a Administração, nos termos do art. 68, da LODF, pode ser exercido pelas Comissões Parlamentares, a quem compete: “fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.”

Todavia, o Controle Externo Legislativo constitui-se em procedimento formal, cujos instrumentos para exercê-lo são estabelecidos na própria LODF, entre eles, o Requerimento de Informação, previsto no art. 60, XXXIII, da LODF, *in verbis*:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado do Distrito Federal, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa; ☺

(...)



No âmbito da CLDF, o referido instrumento tem o procedimento e as competências para a implementação previstos no art. 40 c/c art. 69-C, I, p, do Regimento Interno da CLDF (RICLDF), conforme segue:

“Art. 40. *Compete, ainda, à Mesa Diretora decidir, no prazo de dez dias úteis, sobre os requerimentos de informação, sujeitos às normas seguintes:*

I – só são admissíveis os requerimentos que:

a) refiram-se a ato ou fato sujeito à competência ou supervisão da autoridade requerida;

b) relacionem-se com matéria sujeita à deliberação, à fiscalização ou ao controle da Câmara Legislativa;

c) não contenham pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre os propósitos da autoridade a quem se dirigem;

II – se as informações já tiverem chegado à Câmara Legislativa, espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior, o requerente delas receberá cópia, e seu requerimento será tido por prejudicado;

III – as informações recebidas, quando se destinarem a elucidar matéria relacionada a proposição em curso na Câmara Legislativa, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Do indeferimento do requerimento de informação, cabe recurso ao Plenário, na forma e condições do art. 152.

§ 2º Se as informações requeridas não forem prestadas em trinta dias ou se forem falsas, a Câmara Legislativa reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências do art. 60, inciso XXXIII da Lei Orgânica.”

“Art. 69-C. *Compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais comissões permanentes e temporárias e à Mesa Diretora: (Artigo acrescido pela Resolução nº 261, de 14/1/2013.)*

I – exercer a fiscalização e o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, consoante disposto no art. 60, XVI e § 1º, e nos arts. 68, 77, 79 e 155, todos da Lei Orgânica, e arts. 225 e 226 do Regimento Interno, podendo, para esse fim:

(...)

p) decidir sobre Requerimento de Informação necessário à elucidação de ato objeto de fiscalização e controle, nos prazos e condições definidos no art. 40 do Regimento Interno, promovendo o registro e o controle de respostas;

(...)”

Assim, considerando a relevância do Programa para o meio ambiente rural em especial, para a manutenção e recuperação dos mananciais hídricos que

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 3700/2018
Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE



compõem a Bacia Hidrográfica do Ribeirão Pípiripau, faz-se necessário o acompanhamento, por esta Casa Legislativa, da aplicação dos recursos repassados pela União à Secretaria de Estado de Agricultura do DF, motivo pelo qual se propõe o presente requerimento.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 2018.


DEPUTADO DELMASSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA,
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE - CFGTC

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 3700 2018
Folha Nº 07 de 07

Assunto: Distribuição do **Requerimento nº 3.700/18**.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 25/09/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
RQ Nº 3700 / 2018
Folha Nº 08